



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13819.000682/98-83
Recurso nº 203-123.593 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-02.859
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/1990 a 28/02/1993

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo de decadência relativo ao lançamento de PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para reconhecer a decadência até o período de apuração até fevereiro de 1993. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Júlio César Vieira Gomes e Elias Sampaio Freire. O conselheiro Antonio Praga acompanha o conselheiro relator pelas suas conclusões.

Antonio Praga - Presidente

Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

EDITADO EM: 10/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas, Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso de divergência do contribuinte (fls. 510 a 518) apresentado em 24 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 203-09411, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 461 a 471), que, relativamente a auto de infração do PIS lavrado em 23 de março de 1998 quanto a períodos de apuração situados entre março de 1990 e dezembro de 1997, deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, nos seguintes termos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. Preliminares de nulidade e de decadência rejeitadas.

PIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (precedentes do STJ e da CSRF/MF).

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Conforme se verifica da ementa, o Acórdão considerou que o prazo de decadência do PIS seria o de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ou, ainda, que o prazo do art. 173 do CTN somente se iniciaria após o prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

No recurso, admitido pelo despacho de fl. 558, alega a interessada que, tratando-se de tributo, aplicar-se-ia ao PIS o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, restando decaídos os valores relativos aos períodos de apuração de março a dezembro de 1990 e de setembro de 1991 a fevereiro de 1993.

Nas contra-razões (fls. 590 a 596), a Fazenda Nacional alegou que o conflito entre lei complementar e ordinária seria de natureza constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos AI 544.631/SC e RE 419.629DF.

Como seria defesa a apreciação de matéria constitucional no âmbito de processo administrativo, não poderia ser afastada a aplicação ao caso dos autos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.



Ademais, a lei ordinária que versasse sobre prazo de decadência somente seria inconstitucional se versasse sobre norma de caráter geral, tendo o art. 150, § 4º, do CTN autorizado lei ordinária a fixar outro “prazo à homologação”.

Acrescentou entendimento da doutrina a respeito da matéria, entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a contribuição para o PIS seria contribuição da seguridade social e decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região que adotaram entendimento de que o prazo para lançamento do PIS seria de dez anos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegetica.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicariam ao caso as disposições específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Entretanto, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:



PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.

Recurso negado. (CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Assim, não há questão constitucional envolvida na fundamentação da matéria.

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Deve-se reconhecer, no entanto, que, se não há divergência quanto ao prazo ser de cinco ou de dez anos, ele existe em relação ao termo inicial de contagem do prazo.

Entretanto, conforme esclarecido no auto de infração, o lançamento tratou apenas de exigir as diferenças apuradas, de forma que, existindo pagamentos antecipados, aplica-se o termo inicial da data do fato gerador.

Dessa forma, tendo sido o auto de infração lavrado em 23 de março de 1998, restaram decaídos os períodos de apuração até fevereiro de 1993.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de apuração até fevereiro de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

A